



**PARECER Nº** 562/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.076083/2016-29  
**INTERESSADO:** AERoclUBE DE PASSO FUNDO

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004238/2016 (0312644), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662375181.

2. O Auto de Infração nº 004238/2016 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/6/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141

Histórico: O aluno Henrique Reimers Scipioni foi matriculado no curso teórico de PCA sem possuir a licença de PPA, e tampouco sem obtê-la até o final do curso teórico. Estando em desacordo com a Portaria ANAC nº 2085/SCD, de 27 de outubro de 2011, que alterou o Manual de Curso de Piloto Comercial - Avião.

Data da Ocorrência: 12/03/2014

3. Em 5/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTOF (0312647).

4. No Relatório GTOF (0339986), a fiscalização registra que o Autuado matriculou o aluno Henrique Reimers Scipioni no curso de PC-A sem que este possuísse licença de PP-A.

5. A fiscalização juntou aos autos:

- 5.1. Turmas do Aeroclube de Passo Fundo (0340022);
- 5.2. Dados pessoais de Henrique Reimers Scipioni (0340025); e
- 5.3. Portaria ANAC nº 2085/SCD, de 27/10/2011 (0340041).

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/1/2017 (0449627), o Autuado apresentou defesa em 20/2/2017 (0450208), na qual alega que teria havido negligência por parte do aeroclube. Argumenta que a Portaria nº 2002, de 5/8/2016, permitiria que piloto sem licença de PP-A realizasse curso teórico de PC-A, sendo obrigatória a licença apenas para a banca teórica e parte prática da instrução.

7. Em 18/12/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração -1224094 e 1323570.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 69 (1404871) em 16/1/2018 (1483383), o Interessado apresentou recurso em 26/1/2018 (1494044).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que o

descumprimento da legislação foi praticado por funcionários e que seria injusto atribuir a penalização à entidade. Requer conversão da sanção para advertência.

10. Tempestividade do recurso aferida em 22/3/2018 – Despacho ASJIN (1523981).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0449627), apresentando defesa (0450208). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1483383), apresentando o seu tempestivo recurso (1494044), conforme Despacho ASJIN (1523981).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à

obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

16. Em seu item 141.53, o RBHA 141 estabelece exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

17. O Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, estabelece, em seu capítulo 8, os requisitos para matrícula:

MC PC-A

8 Matrícula

São condições para matrícula dos alunos:

a) Ser piloto privado;

(...)

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de possuir licença de PP-A para se matricular no curso de PC-A. Conforme os autos, o Autuado matriculou o aluno Henrique Reimers Scipioni no curso de PC-A sem que este possuísse licença de PP-A. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (0450208), o Interessado alega que teria havido negligência por parte do aeroclube. Argumenta que a Portaria nº 2002, de 5/8/2016, permitiria que piloto sem licença de PP-A realizasse curso teórico de PC-A, sendo obrigatória a licença apenas para a banca teórica e parte prática da instrução.

20. Em sede recursal (1494044), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Alega que o descumprimento da legislação foi praticado por funcionários e que seria injusto atribuir a penalização à entidade. Requer conversão da sanção para advertência.

21. Primeiramente, deve-se frisar que alterações na norma posteriormente à infração imputada não se prestam a afastar a aplicação de sanção, uma vez que, à época dos fatos, a prática de matricular alunos sem licença de PP-A em curso de PC-A era expressamente vedada pela legislação em vigor.

22. Quanto à alegação de que a conduta teria sido praticada por funcionários e não seria justo atribuir à penalização ao Aeroclube, nota-se que os funcionários que aceitaram a matrícula do candidato que não satisfazia todos os requisitos para inscrição no curso de PC-A estavam atuando em nome da instituição. Portanto, entende-se que o Aeroclube era o responsável por eventuais descumprimentos da norma, visto que lhe cabia o papel de supervisionar as ações de seus funcionários e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

23. Por fim, a conversão da sanção de multa em advertência não é prevista pelo CBA, que estipula, em seu art. 289, as providências administrativas que podem ser aplicadas em caso de infração:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

24. Logo, não é possível deferir a solicitação do Interessado para conversão da multa em advertência.

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/3/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3016854), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/05/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3007075** e o código CRC **0EBF53A4**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** Aeroclube de Passo Fundo **Nº ANAC:** 30002890704  
**CNPJ/CPF:** 90780313000100  **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral  **UF:** RS  
**End. Sede:** Rua Independência, 812 - 6º andar - 61/62 - **Bairro:** Centro **Município:** Passo Fundo  
**CEP:** 99010041

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">649933153</a>	00065152391201234	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	<a href="#">649934151</a>	00065152396201267	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	<a href="#">657104162</a>	00065162565201358	04/01/2019	16/12/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 899,22
2081	<a href="#">657105160</a>	00065162599201342	10/06/2019	19/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	<a href="#">661892178</a>	00065076715201654	28/12/2017	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 170,95
2081	<a href="#">661893176</a>	00065075988201681	28/12/2017	27/11/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 170,95
2081	<a href="#">661894174</a>	00068500003620176	28/12/2017	15/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662297176</a>	00065076188201688	23/05/2019	16/09/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	8 000,00
2081	<a href="#">662375181</a>	00065.076083/2016	19/02/2018	12/03/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662392181</a>	00065076451201639	22/02/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662437185</a>	00065076093201664	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">662578189</a>	00065076677201630	01/03/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 107,75
<b>Total devido em 13/05/2019 (em reais):</b>											42 564,37

**Legenda do Campo Situação**

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA  
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 CA - CANCELADO  
 CAN - CANCELADO  
 CD - CADIN  
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA  
 DA - DÍVIDA ATIVA  
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA  
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA  
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA  
 EF - EXECUÇÃO FISCAL  
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE  
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA  
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA  
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO  
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO  
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR  
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO  
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI  
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA  
 PU - PUNIDO  
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA  
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA  
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA  
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC  
 RE - RECURSO  
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA  
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA  
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RS - RECURSO SUPERIOR  
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO  
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE  
 RVT - REVISTO  
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL  
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 12 de 12 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 696/2019**

PROCESSO Nº 00065.076083/2016-29

INTERESSADO: AERoclUBE DE PASSO FUNDO

1. De acordo com a proposta de decisão (3007075), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclUBE DE PASSO FUNDO**, por matricular em curso de PP-A aluno que não possuía licença de PP-A em 12/3/2014, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/05/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3016948** e o código CRC **6E393426**.